

AS DUAS FACES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

Maurício Godinho Delgado**

SUMÁRIO: Introdução; I – Face positiva do novo artigo 114: concentração da competência empregatícia; II – Face negativa do novo artigo 114: incorporação da cultura de desprestígio ao Direito do Trabalho; III – A tradição histórica brasileira de desprestígio do Direito do Trabalho; III.1 Dados históricos brasileiros; III.2 Cenários da exclusão social brasileira; IV – Direito do Trabalho como instrumento de civilização.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, ao implementar a chamada *reforma do Judiciário*, trouxe significativas modificações à competência da Justiça do Trabalho. Por meio de nova redação ao art. 114 da Carta Magna, ampliou substancialmente o estuário de lides aptas a serem conhecidas e julgadas pelo ramo justralhista especializado.

A reforma, contudo, é produto de seu tempo, em especial da década de 1990, período de forte acentuação no País do ideário de descomprometimento do Estado perante as necessidades sociais. Nesta linha, o novo art. 114 denota, com muita clareza, as marcas dessa época, ao menos em parte de seu conteúdo normativo.

De fato, pode-se perceber no recente texto constitucional, ao lado de um avanço no processo de efetividade da mais genérica e testada política de distribuição de renda e poder na sociedade capitalista – o Direito do Trabalho –, um antitético direcionamento pela trilha do desprestígio deste ramo jurídico.

Há, em síntese, no texto reformado do art. 114, uma face inegavelmente positiva (inciso II e seguintes), que enfatiza a concentração neste ramo judicial

* Texto publicado originalmente em COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr/ANAMATRA, 2004, e apresentado também no seminário *Ampliação da Competência – Novos Rumos para a Justiça do Trabalho*, promovido pela Amatra III, em Belo Horizonte, nos dias 10 e 11/03 de 2005.

** *Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais)*. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC-Minas (Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação). Autor da obra *“Curso de Direito do Trabalho”* (4ª edição, São Paulo: LTr, 2005) e outros livros e artigos nesta área temática.

especializado da competência de natureza empregatícia, seja a nuclear (lides entre empregadores e empregados), sejam as inúmeras conexas a tal relação jurídica.

Há, entretanto, no mesmo texto, em seu inciso I, uma (pouco) sutil face negativa, que, sem dúvida – intencionalmente ou não – incorpora a tradicional cultura de desprestígio ao Direito do Trabalho, que tem caracterizado o excludente Estado e sociedade brasileiros.

Na verdade, a competência judicial especializada seria elemento decisivo a um sistema institucional voltado a buscar eficácia social para o ramo justralhista (*efetividade*), a partir da constatação de ser este ramo do Direito – como dito – a mais ampla, eficiente e democrática política social já construída nas sociedades capitalistas em favor das mais largas camadas populacionais. No Brasil, esse sistema institucional estaria integrado pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (em especial, auditoria fiscal trabalhista), a par dos sindicatos e empresas, na sociedade civil.

Por esta razão, a correta competência do ramo judicial especializado torna-se tema de crucial relevância para a consecução das idéias basilares de democracia e justiça social no Brasil.

I – FACE POSITIVA DO NOVO ARTIGO 114: CONCENTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA EMPREGATÍCIA

As constituições brasileiras, desde 1946, passaram a regular a competência da Justiça do Trabalho, concentrando-a nas lides entre empregados e empregadores.

Até 1988, porém, os diplomas constitucionais não permitiram reunir no segmento judicial especializado o diferenciado conjunto de lides conexas à relação de emprego, tais como as intersindicais, previdenciárias reflexas, lides vinculadas aos atos da fiscalização administrativa trabalhista etc. É como se a ordem constitucional temesse que tal concentração de competência no âmbito da Justiça do Trabalho conferisse força demasiada ao sistema trabalhista do País, atenuando o relativo isolamento que a mesma política oficial sempre buscou conferir ao Direito do Trabalho.

A Carta de 1988, de certo modo, começou a romper com essa tradição. De fato, fixou em seu art. 114 regra competencial bastante alargada, abrangendo qualquer lide que tivesse, como sujeitos recíprocos, trabalhador e empregador, independentemente da natureza da própria lide. Desse modo, abriu caminho, por exemplo, para a incorporação da competência judicial quanto a indenizações por danos de caráter moral ou material entre empregador e empregado.

A interpretação construtiva da norma da Carta de 1988 poderia ter conduzido à ampliação ainda maior da competência especializada, em face da largueza do comando constitucional; entretanto, como se sabe, a jurisprudência preferiu manter-se nos limites da leitura acima exposta.

A Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, avançou no caminho progressista aberto pelo texto original de 1988, estendendo, sem dúvida, a competência da Justiça do Trabalho às *lides conexas à relação de emprego*, ou seja, que não tenham rigorosamente empregador e trabalhador como sujeitos recíprocos de pretensões e obrigações.

É o que se passa, ilustrativamente, no tocante às “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (art. 114, III). Também é o que ocorre quanto às “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, VII).

A nova emenda absorveu, obviamente, o avanço anterior na mesma direção produzido pela EC 20, de 1998, no que tange à competência para “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (art. 114, VIII).

A EC 45/04, finalmente, afastou dúvida competencial ainda percebida nos anos seguintes a 1988 em certas correntes jurisprudenciais, firmando, de vez, o poder jurisdicional da Justiça do Trabalho. É o que se passa com os “mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição” (art. 114, IV). É o que se verifica também quanto às “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Na mesma direção – embora aqui nenhuma dúvida fosse pertinente existir –, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as “ações que envolvam exercício do direito de greve” (art. 114, II) e os “conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o” (art. 114, V).

O avanço político, cultural, institucional e jurídico trazido pela nova emenda constitucional, *no plano dos dispositivos ora citados*, é simplesmente manifesto. Por meio do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, a Carta Magna passa a reconhecer, indubitavelmente, a existência de um *sistema institucional jurtrabalhista*, como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho.

Conforme já explicitado, a competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social (efetividade) para o ramo jurídico trabalhista. Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de ter o Direito do Trabalho o caráter da *mais ampla, eficiente e democrática política social já estruturada na história das sociedades capitalistas*. No Brasil, esse sistema institucional estaria integrado, à luz do exposto, pela Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (em especial, auditoria fiscal trabalhista), a par dos sindicatos e empresas, na sociedade civil.

Por esta razão é que se afirmou ter a correta competência do ramo judicial especializado crucial importância para a consecução das idéias basilares de democracia e justiça social no Brasil.

Na presente medida, isto é, no instante em que concentrou na Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar lides nucleares e conexas que tenham fulcro na relação de emprego, a nova emenda constitucional fez despontar sua face progressista, democrática e direcionada à busca da justiça social. Um sistema justralhista racional, eficiente e interconectado é, sem dúvida, alavanca imprescindível para a conquista da efetividade do Direito do Trabalho no País.

II – FACE NEGATIVA DO NOVO ARTIGO 114: INCORPORAÇÃO DA CULTURA DE DESPRESTÍGIO AO DIREITO DO TRABALHO

A reforma do Judiciário, entretanto, produto de 12/13 anos de articulações políticas no Congresso, lamentavelmente também evidenciou a assimilação da cultura de desprestígio do Direito do Trabalho, tão exacerbada ao longo dos anos de 1990 no País.

No Brasil – conforme será melhor examinado no item IV, a seguir –, sempre foi recorrente o isolamento e certo desprestígio cultural do ramo justralhista, em contraponto com o largo prestígio e inserção social alcançados na história dos países capitalistas europeus mais avançados.

Tais isolamento e desprestígio exacerbaram-se na década de 1990 na realidade brasileira, em meio ao *ideário de descomprometimento social do Estado*, aqui veiculado laudatoriamente desde o início daqueles anos (*ideário* que já manifestara sua força na Europa Ocidental pós-1970). Os efeitos deletérios desse desprestígio e isolamento disseminaram-se ainda mais em decorrência do apelo da variante intelectual especificamente brandida contra as conquistas da Democracia Social no Ocidente, qual seja, a idéia do fim da *sociedade do trabalho*, da *centralidade do trabalho e do emprego* no mundo capitalista.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho – a mais significativa conquista das grandes massas populacionais na economia e sociedade capitalistas ocidentais, a mais eficiente e generalizada política de distribuição de renda e poder na história do capitalismo – passou a ser acentuadamente desgastado, em irresistível *blitzkrieg* de críticas, as quais, curiosamente, originavam-se desde os segmentos mais conservadores da sociedade, passando pelas novas vertentes de renovação ideológica do sistema hegemônico, despontando até mesmo de certas searas oriundas do clássico pensamento democratizante e distributivista gestado nos séculos XIX e XX.

O estratagema de implosão das conquistas socioeconômicas alcançadas pelas macropopulações nas sociedades capitalistas, das políticas públicas distributivistas de poder e renda supunha a derruição da matriz filosófico-cultural de todo o avanço da Democracia Social no Ocidente, qual seja, a noção de *sociedade do trabalho*, a *centralidade do trabalho e emprego*, o trabalho e o emprego como *valores, fundamentos e princípios* do Direito contemporâneo.

No Brasil – onde sequer se havia construído qualquer projeto de Democracia Social, com suas conquistas e garantias em benefício das grandes maiorias populacionais –, a reunião, na década de 1990, do velho padrão cultural excludente aqui hegemônico, com as novas vertentes intelectuais justificadoras do descompromisso social, tudo conduziu a um movimento irreprimível de fustigação e desprestígio do Direito do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45, infelizmente, expressa isso.

O inciso I do novo art. 114, ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da *relação entre trabalhadores e empregadores* (embora esta, obviamente, ali continue incrustada) para a noção genérica e imprecisa de *relação de trabalho*, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. A emenda soa como se o trabalho e o emprego estivessem realmente em extinção, tudo como senha para a derruição do mais sofisticado sistema de garantias e proteções para o indivíduo que labora na dinâmica socioeconômica capitalista, que é o Direito do Trabalho.

A perda do foco no emprego – e seu ramo jurídico regulador – retira o coração e a mente da Justiça do Trabalho do seu papel social imprescindível, de contribuir para a construção da *justiça social* no conjunto do sistema institucional a que pertence. A história demonstra que não se constrói justiça social no âmbito da desigual sociedade capitalista sem um amplo, diversificado, genérico, democrático, porém equilibrado, mecanismo de distribuição de poder e renda, como o Direito do Trabalho.

O novo inciso constitucional expressa ainda certo preconceito contra as dezenas de milhões de trabalhadores que laboram com os elementos da relação de emprego (ainda que não formalmente reconhecidos, todos eles, como empregados): é como se a Emenda nº 45/04 considerasse injustificável o direcionamento de tamanhos recursos públicos para um segmento do Judiciário basicamente voltado às lides de tais empregados, usualmente das camadas menos favorecidas da população. Nesta linha algo preconceituosa (muito própria à ideologia de descompromisso social dos anos 90, registre-se), seria necessário otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, direcionando-a também a grupos sociais integrados de modo distinto ao mercado econômico, sem traços de subordinação aos respectivos tomadores de serviços (profissionais liberais e outros agentes autônomos, por exemplo).

Ora, trata-se de um equívoco, inclusive do ponto de vista estatístico: não há, nas economias capitalistas, número tão grande de efetivos *profissionais autônomos*, uma vez que jamais deixou de ser nelas maciça a prevalência do universo de *empregados*, mesmo na realidade mais recente. Pelos dados europeus de fins dos anos 80 e meados da década de 1990, tomando-se como parâmetro Alemanha e França, verifica-se não existir sequer 15% de trabalhadores que não sejam reais empregados ou servidores públicos, consideradas suas populações ocupadas. Na verdade, *no capitalismo, a tendência é que cerca de 80% ou mais dos trabalhadores ocupados laborem, sim, com os elementos da relação de emprego* – razão por que

se justifica, a todas as luzes, um sistema institucionalizado do Estado voltado essencialmente às questões próprias a este decisivo universo social.¹

À medida que incorpora a renitente (e hoje renovada) cultura de desprestígio ao Direito do Trabalho no País, flexibilizando o foco central de atuação do ramo especializado do Judiciário, em detrimento de seu imprescindível clássico papel (ao invés de, essencialmente, aprofundar tal função social), o inciso I do novo art. 114 da Constituição revela sua face negativa, como expressão da avalanche cultural anti-social típica dos anos 90 no Brasil.

III – A TRADIÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA DE DESPRESTÍGIO DO DIREITO DO TRABALHO

A tradição histórica a que veio servir o novo inciso I do art. 114 da Constituição da República demarca-se pelo singular desprestígio e isolamento do Direito do Trabalho ao longo da evolução histórica do capitalismo no Brasil. Em contraponto à vitoriosa experiência democrática européia ocidental, aqui se cuidou de refrear a expansão do ramo justralhista especializado ao conjunto da economia e sociedade, certamente objetivando atenuar seu comprovado efeito distributivo de poder e renda no contexto socioeconômico.

De fato, uma rápida análise histórica sobre a evolução justralhista em nosso País evidencia, irrefutavelmente, como a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade tem constituído um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes maiorias neste País.

1 No tocante à Alemanha, expõe Wolfgang Däubler: “Nas estatísticas, os autônomos aparecem como exceção relativamente insignificante. Apenas 8,53% de todas as pessoas economicamente ativas exerciam em maio de 1987 uma atividade autônoma. 1,78% eram colaboradores familiares que podem ser encontrados sobretudo na agricultura, no varejo e em atividades artesanais. 80,62% de todos os ativos eram operários e empregados. 9,07% eram funcionários públicos e militares. *Assim, praticamente nove entre dez pessoas economicamente ativas são assalariadas, pois de lá para cá não houve mudanças maiores nesta relação.* Enquanto a condição de funcionário público se fundamenta em ato administrativo, sendo regulamentada exclusivamente por lei, estão os operários e empregados sujeitos ao direito do trabalho”. In: *Direito do trabalho e sociedade na Alemanha*. São Paulo: LTr/Fundação Friedrich Ebert/ILDES, 1997, p. 41-42 (grifos acrescidos). Note-se que o autor, embora se fundando em dados de 1987, afirma, em sua obra de fins dos anos 90, não ter havido “mudanças maiores nesta relação”. De todo modo, a obra *Perfil da Alemanha*, editada pela Societäts-Verlag, de Frankfurt/Meno, daquele país, em 1996, dispõe que os “trabalhadores, empregados, aprendizes e funcionários públicos, isto é, os chamados assalariados, perfazem na Alemanha 89,5 por cento dos 36,1 milhões de pessoas ativas (29,7 milhões nos antigos estados e 6,7 milhões nos novos estados). Além dos assalariados, há 3,3 milhões de autônomos, que atuam como empregadores. Ao lado dos 488.000 familiares que os ajudam, os autônomos empregam também um grande número de assalariados” (ob. cit., p. 386). No tocante à França, referindo-se ao ano de 1996, expõe Jean-Claude Javillier que a população assalariada, regida pelo direito do trabalho, atinge em torno de 19,5 milhões de pessoas, sendo de 22,5 milhões a população ativa ocupada, em um contexto de uma população total de 58,4 milhões. In: *Manuel droit du travail*. Paris: L.G.D.J., 1998, p. 50.

Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da dantesca exclusão social neste País reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho na economia e sociedade brasileiras, o que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico.

Se isto era patente na chamada República Velha, tem-se de admitir que, mesmo no período em que o Direito do Trabalho erigiu-se como inequívoca política pública oficial – entre os anos 30 a 1964 –, mesmo nesta época o Estado cuidou de não permitir a efetiva generalização desse ramo jurídico especializado, deixando-o cuidadosamente segregado a um pequeno segmento do mundo do trabalho. Esse isolamento do Direito do Trabalho acentuou-se a partir de 1964, tornando-se então indissimulável seu desprestígio no concerto das políticas públicas autoritárias.

Na década de 1990, tais isolamento e desprestígio – que têm respondido diretamente pela brutal e inflexível concentração de riqueza e poder no cenário socioeconômico brasileiro – ganham sofisticadas cores culturais, por meio da disseminação no plano institucional e da sociedade civil do conveniente discurso sobre o suposto *envelhecimento* de tal ramo jurídico.

III.1 Dados históricos brasileiros

Ainda que seja forçoso reconhecer que o período iniciado na década de 1930 até 1945, não obstante os graves efeitos da ideologia e prática autoritárias então dominantes, tenha se demarcado por significativo processo de *inclusão social*, o fato é que também nessa época o Direito do Trabalho não se generalizou para o conjunto do mundo laborativo brasileiro.

É que este período preservou a clássica tendência de forte exclusão oriunda da história precedente, uma vez que a modernização justralhista ficou restrita, à época, apenas aos segmentos *urbanos* da sociedade brasileira.

Ora, conforme sabemos, a legislação trabalhista estruturada ou ampliada naquela fase histórica não se aplicou aos trabalhadores rurais, não obstante cerca de 70% da população do País ainda estivesse situada no campo naqueles tempos. Não há dúvida de que esse processo de inclusão social, via Direito do Trabalho, sistematizado a partir de 1930, com repercussões até o início da década de 1960, foi de grande relevância e impacto socioeconômico – se contraposto às características da sociedade e economia anteriores à década de 30; entretanto, não deixou de ser um processo significativamente limitado, por abranger, ao menos em seu início, não mais do que 1/3 da população brasileira.²

2 O Censo de 1940, “o primeiro a dividir a população brasileira em rural e urbana, registra que 31,1% dos habitantes estavam nas cidades”. *Almanaque Abril* – Brasil 2003. São Paulo: Abril, 2003, p. 166.

Com o Governo João Goulart, no início dos anos 60, surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 1963), diploma que estendeu a legislação trabalhista ao campo – algo que poderia ter modificado o curso dessa renitente estratégia de exclusão social que tanto caracteriza a história brasileira.

Porém, como é de conhecimento geral, essa extensão normativa manteve-se mais teórica do que efetivamente prática nas décadas seguintes, dado que o Estado não demonstrou possuir o interesse político ou os instrumentos institucionais necessários para realizar, eficazmente, o generalizado cumprimento do Direito do Trabalho.

Efetivamente, não só se verifica, desde 1964, por 20 anos, a instauração de um regime político autoritário assumidamente impermeável a qualquer política pública sistematizada de inclusão social (e, portanto, sem maior interesse na generalização do Direito do Trabalho), como o próprio aparelho institucional público encarregado de efetivar tal ramo jurídico era ainda claramente incipiente, com modesta presença no território nacional. É o que se passava com a Justiça do Trabalho, constituída de poucos juízes e praticamente instalada apenas em grandes cidades; com o Ministério do Trabalho, com presença muito reduzida no interior do País; finalmente, do mesmo modo, com o Ministério Público do Trabalho, que sequer possuía a estrutura e atribuições alargadas, de *órgão agente*, só despontadas com a Constituição de 1988.

Tudo isto sem falar na profunda repressão dirigida ao movimento sindical durante a ditadura – o que tinha o condão de silenciar esta importante fonte de apoio à efetividade do ramo justralhista.

O processo de inclusão social das grandes maiorias, pela via clássica das democracias ocidentais, que foi aquela conectada à generalização do Direito do Trabalho, não se implementou no Brasil mesmo depois da edição do Estatuto do Trabalhador Rural (1963), em decorrência de tais razões políticas, institucionais e, até mesmo, práticas.

Curiosamente, nesse mesmo período, desponta um processo social e econômico de grande celeridade e impacto, que poderia, por outros caminhos, ainda que transversos, ter influenciado na superação dessa grande chaga da exclusão social das grandes maiorias no Brasil. É que houve, desde 1964, uma acentuação da anterior dinâmica de industrialização e urbanização do País, em decorrência das características do sistema econômico que foi impulsionado pela política oficial do regime autoritário então implantado. O fato é que, em 1960, ainda tínhamos mais de 50% da população situada no campo, ao passo que nos anos seguintes a urbanização generalizou-se, atingindo cerca de 55% em 1970, em torno de 67% em 1980, para alcançar mais de 80% no Censo do ano 2000.³

3 Eis alguns dados das taxas de *urbanização* da sociedade brasileira, segundos os respectivos censos realizados oficialmente no País: 1940: 31,1%; 1960: 44,67%; 1970: 55,92%; 1980: 67,6%; 2000: 81,25%. Fonte: *Almanaque Abril* – Brasil 2003. São Paulo: Abril, 2003, p. 147 e 166.

Não se desconhece a existência de questionamentos aos critérios de enquadramento estatístico seguidos pelo IBGE, baseados na circunstância de que segmentos importantes das populações das pequenas cidades muitas vezes vivem em função da economia e realidade rurais, não sendo, pois, inteiramente urbanizados. Não obstante tais críticas, ponderando que seja atenuada a força dos dados oficiais, não pode haver mais dúvidas, hoje, de que, pelo menos, um percentual superior a 70/75% da população brasileira enquadra-se, inegavelmente, no segmento urbano. Isso significa que tivemos nos últimos 40 anos (mesmo considerado o regime autocrático recente, por contraditório que seja – a história nunca é tão simples, afinal) uma oportunidade simplesmente espetacular de realizarmos um processo de inclusão social pela via clássica do Direito do Trabalho, no curso dessa tendência acentuada de urbanização. A nova força de trabalho, por meio das levas de migrações ocorridas, chegaria às cidades e se incorporaria ao mercado laborativo, em um contexto de regência jurídica pelo Direito do Trabalho, uma vez que, no meio urbano, as estruturas institucionais e operativas desse ramo normativo já se encontravam razoavelmente montadas e em funcionamento. Se incorporados os novos trabalhadores, em sua maioria, ao sistema socioeconômico pelo caminho justralhista clássico, parte significativa da resistente chaga de exclusão social característica do Brasil teria sido forçosamente mitigada.

Entretanto, como se conhece, essa oportunidade notável não se concretizou nas últimas décadas. O que se verificou nesse período foi um processo de quase esterilização da taxa de inserção dos indivíduos no Direito do Trabalho, por meio do surgimento – acentuado na década de 1990 e anos seguintes – de formas alternativas de contratação laborativa, todas elas, não por coincidência, assegurando um patamar civilizatório muito mais acanhado do que aquele garantido pelo Direito do Trabalho.

Em conseqüência, vivencia-se hoje quadro constrangedor de exclusão social.

III.2 Cenários da exclusão social brasileira

Os dados do IBGE, pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, de 2001, evidenciam que apenas pouco mais de 23 milhões de pessoas estão explicitamente regidas pelo Direito do Trabalho no País, não obstante o largo universo de mais de 75 milhões de pessoas ocupadas integrantes da população economicamente ativa (já não computando neste rol os mais de 7 milhões de desempregados). Portanto, menos de 30% do pessoal ocupado no Brasil corresponde, formalmente, a empregados, em contraponto ao índice de 80% que caracteriza a realidade européia exposta.

A própria pesquisa do IBGE detecta a existência de nada menos do que cerca de 18 milhões de empregados sem carteira assinada no País! Isso significa que os dados oficiais demonstram a presença de aproximadamente 41 milhões de trabalhadores que deveriam estar sob inquestionável regência do ramo jurídico trabalhista (e não apenas 23 milhões, repita-se).

Ao lado desse impressionante número de reais empregados, existem ainda quase 17 milhões de pessoas enquadradas pelo IBGE como *trabalhadores autônomos*, a par de mais 9 milhões de pessoas inseridas naquilo que a estatística oficial chama de *economia familiar, no setor de subsistência*, ou, simplesmente, trabalhadores não remunerados. Trata-se, aqui, segundo os dados oficiais, de aproximadamente 26 milhões de trabalhadores não-empregados – quase 35% do pessoal ocupado no País. Ora, o descompasso de tais números (35% do pessoal ocupado, em contraponto a menos de 15% no parâmetro europeu comparado) evidencia que, neste grupo de 26 milhões de pessoas, existem, sem dúvida, inúmeros trabalhadores que se enquadrariam mais corretamente como efetivos empregados.

Em síntese, mesmo não considerados os verdadeiros profissionais autônomos, os efetivos trabalhadores eventuais, o grupo de indivíduos realmente inseridos na economia familiar de subsistência e/ou sem remuneração, o que desponta desses dados oficiais é a *inquestionável existência de algumas dezenas de milhões de pessoas ocupadas no Brasil a quem se denega o patamar civilizatório básico de inclusão socioeconômica assegurado pelo Direito do Trabalho*.⁴

IV – DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE CIVILIZAÇÃO

A grave exclusão social das *grandes maiorias* no Brasil (dezenas de trabalhadores sem as proteções mínimas da ordem jurídica trabalhista) entra em choque com os padrões minimamente aceitáveis de evolução do sistema capitalista no mundo ocidental. Padrões hoje vigorantes, registre-se, mesmo após a maciça crítica ideológica desferida ao Direito do Trabalho nas últimas décadas do século XX.

O que fica bastante claro é que esta grosseira defasagem econômico-social brasileira encontra-se no fato de o Direito do Trabalho não ter ainda cumprido no País seu notável papel civilizatório afirmado nos países de capitalismo central.

De fato, se tomados dois parâmetros bastante ilustrativos (Alemanha e França), com dados aplicáveis à década recém encerrada – portanto, dados bastante pertinentes ainda –, ver-se-á que o Direito do Trabalho tem sido, no desenrolar do sistema econômico-social contemporâneo, o grande instrumento de *inclusão social* das grandes massas populacionais dos países capitalistas desenvolvidos. Enfocadas as situações de Alemanha e França, percebe-se que *mais de 80% da população economicamente ativa daqueles países* (já excluído o percentual de desempregados) *insere-se no mercado laborativo capitalista com as proteções inerentes ao Direito do Trabalho*. Mais de 80% do pessoal ocupado nesses dois países, mesmo após 20

4 Os dados da citada Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (Pnad), do IBGE, de 2001, encontram-se em: *Almanaque Abril 2003*. São Paulo: Abril, 2003, p. 136 e 138.

anos do fluxo desregulamentador insaciável oriundo da década de 1970, encontra-se, sim, regido pelo Direito do Trabalho naquelas sociedades desenvolvidas.⁵

Isso significa que o Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram para implementar a integração social de suas populações, a distribuição de renda e de poder em suas economias e sociedades, enfim, garantir a consecução da democracia social em seus respectivos países. Um poderoso e eficaz instrumento que conseguiu exatamente estabelecer uma forma de incorporação do ser humano ao sistema socioeconômico, em especial daqueles que não tivessem (ou tenham) outro meio de afirmação senão a própria força de seu labor.

O que a realidade histórica do próprio capitalismo demonstra é que o Direito do Trabalho consiste no mais abrangente e eficaz mecanismo de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações das pessoas e vida social. Respeitados os marcos do sistema capitalista, trata-se do mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano político-social, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social.

Em síntese, naqueles países líderes do capitalismo, considerada sua população economicamente ativa ocupada, mais de 80% dos trabalhadores estão regidos pelo Direito do Trabalho, ao passo que, no Brasil, tradicionalmente cerca de 60/70% dos trabalhadores ocupados estão, ao revés, *excluídos* do Direito do Trabalho.

Claro que não se vai desconhecer a existência de outras formas de labor que escapam, a princípio, ao padrão empregatício tradicional. Porém tais formas alternativas não alcançam, de modo algum, o relevo, a extensão e o impacto alardeados pela ideologia de descomprometimento social de fins do século XX. É que nestes dados europeus expostos já estão consideradas estas outras formas de labor, uma vez que os números dizem respeito à segunda metade da década de 1990, já incorporando todos os efeitos da propagandeada crise trabalhista europeia pós-1970. Ou seja, mesmo em seguida a duas décadas de ação coordenada em favor da desarticulação institucional e normativa das conquistas democráticas do Estado de Bem-Estar Social na Europa, os dois importantes países mencionados preservam *cerca de 80% de sua força de trabalho ocupada dentro dos marcos do Direito do Trabalho*.

O que tudo demonstra é que o Brasil ainda não enfrentou seu grande desafio, que tem maior abrangência e impacto social do que qualquer outro: *assegurar*

5 Os dados relativos à Alemanha foram retirados de DÄUBLER, Wolfgang. In: *Direito do trabalho e sociedade na Alemanha*. São Paulo: LTr/Fundação Friedrich Ebert/ILDES, 1997, p. 41-42. Também da obra *Perfil da Alemanha*. Frankfurt/Meno: Societäts-Verlag, 1996, p. 386. Os dados relativos à França foram retirados de JAVILLIER, Jean-Claude. *Manuel droit du travail*. Paris: L.G.D.J., 1998, p. 50. A explicitação de todos estes dados encontra-se na nota de rodapé nº 1 do presente texto, para onde remetemos o leitor.

DOUTRINA

efetividade ao Direito do Trabalho, em face do diagnóstico de ser baixíssimo aqui (menos de 30%) o percentual de integração das pessoas na sociedade econômica pela via civilizatória desse ramo jurídico especializado.

Reenfatize-se, pois, que há uma singularidade no desenvolvimento econômico-social brasileiro: aqui em torno de somente 1/3 dos trabalhadores ocupados é regido pelo Direito do Trabalho, em contraponto ao percentual-padrão de mais de 80% de relevantes países capitalistas. Quer dizer, por mais que se intente justificar tratar-se de realidade nacional incomunicável, a defasagem de dados e situações é simplesmente brutal. Está-se diante de uma discriminação acentuada, gravíssima, posto que neste País milhões de pessoas laboram em dinâmica qualificada pelos elementos integrantes da relação de emprego, porém sem que tenham garantido o patamar civilizatório mínimo característico do Direito do Trabalho. Observe-se que não se está falando de discriminação contra setores especiais da população, segmentos isolados (o que seria também grave, obviamente), porém *trata-se de discriminação contra cerca de 2/3 do pessoal ocupado no Brasil*, algo que escapa inteiramente ao padrão mínimo de desenvolvimento da civilização ocidental.

Tudo isso demonstra ainda haver largo espaço para a atuação do Direito do Trabalho no Brasil, como instrumento civilizatório fundamental para a construção da democracia social e também da cidadania neste País.

Demonstra tudo isso ainda que, na interpretação do irrefletido preceito lançado no inciso I do art. 114 da Constituição da República pelo Congresso Reformador, não se deve perder o foco quanto à própria razão de ser da Justiça do Trabalho – o ramo jurídico trabalhista.